

AI. N° - 207095.0804/04-7
AUTUADO - M. C. J. MERCADINHO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA
ORIGEM - INFAC ALAGOINHAS
INTERNET - 19.11.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0447-03/04

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. RECOLHIMENTO A MENOS DO ICMS. Infração caracterizada. 2. LIVROS FISCAIS. ESCRITURAÇÃO FORA DO PRAZO. REGISTRO DE INVENTÁRIO E CAIXA. MULTA. Infração caracterizada. 3. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. ESTOQUE FINAL. FALTA DE PAGAMENTO. Previsão legal: considera-se saída do estabelecimento a mercadoria constante no estoque final na data do encerramento de suas atividades, a menos que se trate de sucessão. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/08/2004, exige imposto de R\$2.666,22 acrescido de multas de 50% e 60%, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$460,00, em razão das seguintes irregularidades:

01. Recolheu a menor o ICMS na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA) relativo aos meses de maio de 2000 a maio de 2002, totalizando R\$1.000,00.

02. Escriturou fora do prazo regulamentar o livro de Registro de Inventário e o livro Caixa, sendo aplicado multa de R\$460,00.

03. Deixou de recolher ICMS relativo a mercadorias constantes do seu estoque final, quando do encerramento de suas atividades, estando devidamente escriturado o livro de Registro de Inventário sendo exigido imposto no valor de R\$1.666,22.

O autuado, em sua impugnação às fls. 74 a 77 dos autos, inicialmente diz que se trata de uma pequena mercearia que tendo encerrado suas atividades em 2002 pediu baixa conforme processo 247151/2002-3 e foi intimado em 08/07/2004 para apresentar livros e documentos fiscais.

Quanto à infração 01 alega que não procede a autuação tendo em vista que no período considerado efetuou o recolhimento do ICMS por meio de Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica no valor estabelecido pela Secretaria da Fazenda e que a legislação atual (art. 386-A do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 e alterado pelo Decreto nº 8.868/2004) estabelece dispensa do pagamento para as Microempresas que tenham receita bruta ajustada no ano anterior inferior a R\$100.000,00, caso que se aplica a ela nos exercícios de 2000 e 2001.

Relativo ao exercício de 2002 afirma que como a Receita Bruta Ajustada no exercício anterior foi de R\$141.453,96, resulta em valores devidos de R\$20,00 nos meses de janeiro, fevereiro e maio, totalizando R\$60,00.

No que se refere à infração 02 informa que os livros Caixa e Registro de Inventário foram atualizados por programa de computador em julho de 2004 pelo fato de os referidos livros estarem escriturados de forma manual e afirma que não vislumbra motivo para aplicação da multa imposta pelo autuante.

Quanto à infração 03, relativo ao imposto sobre o estoque final pelo encerramento das atividades, afirma que, aplicando a legislação atual conforme disposto no art. 408-A, § 2, “a”, 2 do RICMS/97 resta devido valor de R\$555,40 com a aplicação de 0,5% sobre o valor do estoque final, invocando o art. 106, II, “c” do CTN (Lei nº 5.172/66) ou seja “quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ou tempo de sua prática.”

Finaliza pedindo a procedência parcial da autuação reconhecendo como devidos os valores de R\$60,00 e R\$555,40 das infrações 01 e 03.

O autuante em sua informação fiscal (fl. 101) diz que a solicitação da baixa ocorreu em 11/12/2002 conforme documento da fl. 08 e que os valores do imposto reclamado foram constituídos nos exercícios de 2000 a 2002, tendo os fatos geradores ocorridos antes da vigência do Decreto nº 8.868 de 05/01/2004 e, portanto, não se aplica àqueles fatos, motivo pelo qual pede a procedência da autuação.

VOTO

O autuado não contestou o valor da Receita Bruta Ajustada (RBA) apontada pelo autuante em seus demonstrativos (fl. 11), limitando-se a argumentar que o Decreto nº 8.868/2004 deveria retroagir aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, dispensando-o do pagamento do imposto relativo aos primeiros exercícios e reduzindo o imposto cobrado referente ao exercício de 2002.

O Decreto nº 8.868/2004 dispensou o pagamento do imposto relativo às microempresas que apresentassem Receita Bruta Ajustada de até R\$100.000,00. Ocorre que o efeito jurídico do citado decreto somente se aplica a partir de 05/01/04 e, portanto não há como retroagir aos fatos geradores pretéritos relacionados neste lançamento.

Dessa forma, considero procedente a infração 01, ficando mantido o demonstrativo de débito das fls. 01 e 02 com valor devido de R\$1.000,00.

No que se refere à infração 02, o autuado alegou que os livros Caixa e Registro de Inventário foram atualizados por programa de computador em julho de 2004 pelo fato de que os referidos livros estavam escriturados de forma manualmente. Pela análise dos documentos acostados ao processo, verifico que o contribuinte foi intimado em 08/07/04 para apresentar os livros de Registro de Inventário e Caixa, conforme documento da fl. 07, e a fotocópia do termo de abertura do primeiro livro apresentado na fl. 19 acusa que o mesmo foi autenticado na Junta Comercial em 20/07/2004, data esta posterior a do início da ação fiscal. Já a cópia do livro Caixa apresenta o termo de abertura às fls. 25, 27 e 39, indicando que não foi autenticado na Junta Comercial ou em algum órgão da Secretaria da Fazenda, e, portanto não faz prova de que tenha sido escriturado antes do início da ação fiscal. Entendo correta a aplicação da multa de R\$460,00 pela escrituração, fora do prazo, dos referidos livros.

Quanto à infração 03, relativa ao imposto devido sobre o estoque final pelo encerramento das atividades, o autuado alegou que deveria ter sido aplicada a legislação atual, que prevê a

utilização do percentual de 0,5% sobre o valor do estoque final acrescido da MVA de 20%, não tendo o autuante se manifestado, quanto ao alegado, na informação fiscal prestada à fl. 101. Entretanto, constato que não assiste razão ao autuado, tendo em vista que o disposto no art. 408-A, § 2º, II, “a”, 2º do RICMS/97, com a redação dada pelo Decreto nº 8.990 de 27/02/04, só produz efeitos a partir de 01/05/04 e, portanto, está correto o procedimento aplicado pelo autuante na apuração do imposto devido, tendo em vista que utilizou a legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador.

Dessa forma, acato o demonstrativo apresentado pelo autuante à fl. 7 e considero devido o valor de R\$1.666,22 para a infração 3.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 207095.0804/04-7, lavrado contra **M. C. J. MERCADINHO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.666,22**, sendo R\$150,00, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios e R\$2.516,22, acrescido das multas de 50% sobre R\$850,00 e 60% sobre R\$1.666,22, previstas no art. 42, I, “b” e II, “f”, da citada Lei e dos acréscimos legais, além de multa de **R\$460,00**, prevista no inciso XV, “d” da mesma Lei e artigo.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de novembro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUZA PEREIRA - JULGADOR